



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720128/2018-13
ACÓRDÃO	1401-007.387 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO CLÁUDIO DE ANDRADE CAMERANO
INTERESSADO	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve-se acolher os Embargos Inominados para reconhecer a inexatidão material apontada, sem efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado no sentido de se excluir de sua conclusão a referência e votação relativa à multa isolada por recolhimento a menor de estimativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão apontada, devendo-se retificar o acórdão embargado no sentido de se excluir de sua conclusão a referência e votação relativa à multa isolada por recolhimento a menor de estimativas. Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado em substituição à conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo, inicialmente, o Despacho de Admissibilidade de Embargos, proferido em 29 de maio de 2024, sendo o Embargante o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano:

[Início do Despacho de admissibilidade de Embargos]

“Sendo o Relator do Acórdão nº 1401-006.945, de 13 de maio de 2024, ao iniciar os procedimentos para sua formalização, verifiquei um erro cometido na redação do seu dispositivo. O referido acórdão recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para restabelecer os valores de R\$ 53.573.531,58 a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL relativos ao ano calendário de 2013 e para afastar a multa qualificada; por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à multa isolada pelo recolhimento a menor de estimativas. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que lhe davam provimento em relação à multa isolada.

Constatei a **existência de inexatidão material** na redação do acórdão relativo ao processo em epígrafe. **No presente caso, inexistente lançamento de multa isolada sobre estimativas**, ao contrário do que sugere a redação do acórdão embargado, na qual constou “...**por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à multa isolada pelo recolhimento a menor de estimativas...**”.

Desse modo, nos termos do quanto disposto no art. 117 do Anexo II do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão devem ser recebidos como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão. A legitimidade processual do proponente dos presentes embargos e a sua tempestividade são manifestas.

Isto posto, e considerando-se ser manifesta a inexatidão material contida no dispositivo do acórdão, concluo estarem presentes os requisitos para o processamento dos presentes embargos com base no art. 116 do RICARF.

Assim sendo, proponho a reinclusão do processo em pauta de julgamento, para a correção do dispositivo.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

De acordo.

Admito os presentes embargos na forma de Embargos Inominados, para que a turma julgadora se pronuncie sobre a inexatidão material apontada pelo Conselheiro embargante, assim como sobre seus eventuais efeitos sobre a decisão embargada.

O presente processo deverá ser encaminhado ao Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, para que o inclua em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Presidente

1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento”

[Término do despacho de Amissibilidade de Embargos]

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

A seguir se demonstrará que se deve acolher os embargos apresentados.

Início reproduzindo o auto de infração de IRPJ, no sentido de demonstrar a natureza da autuação que foi imposta ao contribuinte, supra identificado.

Eis o lançamento:

OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	41.989.566,95	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99

O lançamento de **CSLL** apresenta a mesma matéria tributável.

Reproduzo, também, a materialidade tributável apontada no Termo de Verificação Fiscal:

6. Da apuração dos valores tributáveis – IRPJ e CSLL

Conforme explicado no item “5.4. Conclusão” foram selecionadas as operações de exportação da BIOSEV BIOENERGIA para a vinculada BIOENERGIA INTERNATIONAL, no ano de 2013, em que foi possível apurar a omissão de receitas.

*Segundo apurado na planilha “Base analítica Receita Jan-Dez2013_BiosevBioenergia.xlsx”, parte integrante deste Termo, a redução do lucro líquido totalizou o valor de **R\$ 41.989.566,95**.*

E, ainda, o **item 9. Do Encerramento da Ação Fiscal**:

Em face das constatações acima discorridas, foram lavrados os pertinentes Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, formalizados no processo administrativo nº 16561-720.128/2018-13, abarcando o ano-calendário de 2013.

Os cálculos dos tributos devidos e dos demais encargos e os correspondentes enquadramentos legais estão detalhados no referido Auto. Este Termo de Verificação Fiscal e seus anexos são parte integrante e inseparável do Auto de Infração.

Como se vê, ambas as peças fiscais não apresentaram nenhuma apuração ou matéria tributável relativamente a uma eventual exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, seja de IRPJ ou de CSLL.

A conclusão do acórdão, portanto, deve ser alterada e passa a ser a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para restabelecer os valores de R\$ 53.573.531,58 a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL relativos ao ano calendário de 2013 e para afastar a multa qualificada.

Conclusão

É o voto, conhecer dos embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão apontada, devendo-se retificar o acórdão embargado no sentido de se excluir de sua conclusão a referência e votação relativa à multa isolada por recolhimento a menor de estimativas.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

DOCUMENTO VALIDADO